



## PARECER JURÍDICO Nº 004/2024

**Requerente:** Associação dos Municípios do Alto Irani – AMAI, por meio da Secretaria Executiva

**Ementa:** Pedido de parecer técnico jurídico de dispensa de seleção. Art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 007/2016 (Regulamento de Compras da AMAI). Possibilidade.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do processo de compra/contratação nº 004/2024, na modalidade dispensa de seleção, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços inerente à capacitação e implementação prática da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), a ser destinado em favor dos servidores públicos associados à AMAI, notadamente Secretários, Procuradores, Contadores e Controladores Internos.

Consta nos autos a requisição de compra com a consequente justificativa da contratação; autorização da Presidente da Associação, juntamente com os documentos de habilitação da empresa a ser contratada, incluindo habilitação jurídica, fiscal e técnica.

Cumprе ressaltar que a análise se restringirá à verificação exclusiva dos documentos encaminhados, bem como a possibilidade jurídica do pedido. Destaca-se, nesse contexto, que estão excluídos da análise aspectos técnicos, econômicos ou discricionários. A necessidade de esclarecer esta situação está intrinsecamente correlacionada ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, que tem por objetivo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade e, destarte, tomar a decisão mais acertada.



É, em síntese, o relato necessário.

## II - DO MÉRITO:

Com o advento da Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as associações de município no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; permitiu-se que essas entidades possam realizar a contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos próprios, desde que respeitados os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Magna Carta; vejamos:

*Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.*

Posteriormente, sobreveio Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, dispondo também sobre a associação de representação de municípios, alterando o Código de Processo Civil, preconizando em seu artigo 6º que:

*Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:*

*I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;*

*II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*

*III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder*



*Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.*

Nesse contexto, significa dizer que as associações privadas de representatividade de municípios estão dispensadas de observarem os preceitos e normas de licitação (Lei 14.133/2021); desde que possuam regulamento próprio.

Com relação ao prazo para que as associações aprovem os regulamentos próprios, a Lei Federal acima em comento concedeu período de 02 (dois) anos a contar de sua entrada em vigor, isto é, o termo final corresponde ao dia 18 de maio de 2024.

No que tange à AMAI, o novo manual de compras e contratações foi elaborado pela equipe técnica, notadamente Secretaria Executiva e Jurídico; estando em fase de revisão para, posteriormente, ser encaminhado à aprovação em Assembleia. Contudo, oportuno registrar que há a existência da resolução nº 007/2016 e 008/2016, que tratam dos procedimentos de compra e contratações respectivamente.

As resoluções foram deliberadas em Assembleia à época, tendo sido assinadas pelo respectivo Presidente. Outrossim, ao perscrutá-las, é possível verificar que os procedimentos previstos para compra e contratações estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destarte, não há dúvidas de que até aprovado o novo manual de compras e contratações; resgata-se a utilização e eficácia das resoluções nº 007/2016 e 008/2016, ante permissão expressa da Lei Estadual 18.254/2021 e Lei Federal 14.341/2022.

Pois bem!

A possibilidade jurídica do pedido está alicerçada no artigo 7º, inciso IX, da Resolução nº 007/2016, a qual prevê a dispensa de processo de seleção para a



contratação de pessoa física ou jurídica para ministrar cursos ou prestar serviços de capacitação vinculados às atividades estatutárias da AMAI, *in litteris*:

*Art. 7º Ficam dispensadas de processo de ampla seleção e de seleção restrita as seguintes contratações, as quais deverão ser instruídas com as justificativas da dispensa da seleção da escolha do contratado e do preço ajustado, admitida a convalidação posterior da contratação urgente levada a efeito verbalmente:*

*IX - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de capacitação vinculados às atividades estatutárias da AMAI;*

É exatamente o caso em tela, em que a Secretaria Executiva, à pedido das Prefeituras, busca capacitar os servidores públicos no que tange à implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, Lei nº 14.133/2021.

O procedimento de contratação, previsto no artigo 5º da resolução, é iniciado com a requisição formal de contratação pelo setor competente, oportunidade em que serão definidos o escopo do contrato, estimativa do valor, autorização da pessoa competente.

Analisando a requisição de contratação elaborado pela Secretaria Executiva, observa-se que possui todos os requisitos, inclusive a justificativa e necessidade da contratação, bem como as razões pela escolha do contratado, tendo em vista tratar-se de dispensa de seleção. Ademais, verifica-se a existência de autorização expressa da Presidente da Associação no que tange à aquisição da capacitação.

Outro ponto digno de nota consiste em ressaltar que a empresa a ser contratada apresentou todos os documentos de habilitação exigidos para fins de comprovação da regularidade jurídica, fiscal e técnica.

Foi apresentado o contrato social e cartão CNPJ, constando que a empresa está ativa e em pleno funcionamento. Da mesma forma, consta a Certidão Negativa de



Débitos Municipal, Estadual e Federal, assim como atestado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas. Portanto, estando apta à contratação.

Além disso, no que tange à qualificação técnica da palestrante, conclui-se estar consignada nos inúmeros certificados, atestados e diplomas em anexo à requisição de contratação.

Por fim, inerente à escolha do contratado e o preço, ambos estão justificados na requisição de contratação, inexistindo suspeitas ou indícios de superfaturamento, tendo em vista a apresentação de 02 (duas) notas fiscais de prestação de serviços similares anteriores, sendo que as duas estão com preço superior ao orçado à AMAI.

### **III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, conclui-se pela possibilidade de dispensa de seleção, com base no artigo 7º, inciso IX, da Resolução nº 007/2016 (Regulamento de Compras da AMAI).

Xanxerê (SC), 02 de fevereiro de 2024.

**Gabriel Nichelle Rufatto - OAB/SC 58.105**

**Assessor Jurídico da AMAI**